



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 493492/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH,
MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 498/23 - Tribunal Pleno

Representação. Projeto de LOA. Encaminhamento extemporâneo. Inexistência de dolo, culpa grave ou prejuízo. Circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Improcedência.

1. Trata-se de Representação apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin, Sr. Crispim Viana de Moura, em 22/08/2022, para noticiar que o prefeito municipal enviou o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2021-22 com atraso de mais de dois meses (82 dias) do prazo previsto, que se encerraria em 31 de agosto, o que teria gerado dificuldades para que o Legislativo realizasse uma análise mais aprofundada, efetiva e detalhada do referido projeto de lei.

Diante disso, aduziu que “ao descumprir o que prevê a legislação sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal submete-se o Chefe do Poder Executivo ao que prevê a Lei com relação ao seu descumprimento”, requerendo a apuração de eventuais responsabilidades por este Tribunal de Contas.

A Representação foi recebida para processamento (Despacho GCIZL n. 986/22, peça 7), sendo determinada a citação dos Representados (Município de Paulo Frontin e respectivo atual gestor), bem como a intimação Câmara Municipal de Paulo Frontin para trazer aos autos a cópia integral do processo legislativo de deliberação e votação do referido projeto da LOA 2021/2022.

Devidamente citados, apresentaram razões de defesa e documentos (peças 14 a 18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Câmara Municipal de Paulo Frontin, por seu turno, colaciona ao feito a cópia integral do processo legislativo de deliberação e votação do referido projeto da LOA 2021/2022 no evento n. 23.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, manifestou-se pela procedência da representação, por entender que o atraso se revelou demasiado, a despeito das alegações da defesa.

É o relatório.

2. Em resumo, os representantes se insurgem contra o fato de que o Poder Executivo de Paulo Frontin apresentou ao Poder Legislativo daquele município, extemporaneamente, o Projeto de Lei da LOA (PLOA) do exercício de 2022.

De fato, pelo que se verifica dos autos, o Projeto deveria ter sido apresentado em 31/08/2021¹, mas só foi enviado ao Legislativo em 12 de novembro de 2021 (peça 23).

No entanto, a conjuntura que ensejou o atraso revela que esta Representação não comporta acolhida.

Isto porque o município logrou êxito em demonstrar que a empresa contratada – Betha Sistemas Ltda. (peça 14) para auxiliá-lo com o suporte técnico necessário para confecção de referido PLOA teria enfrentado dificuldades de operacionalizar sua demanda de serviços em virtude da pandemia do covid-19.

Inclusive, na peça 17, consta declaração de mencionada empresa por meio da qual esclareceu que “Em 2021, na oportunidade que nos foi solicitado auxílio, estávamos com contratemplos em nosso atendimento, que por muitas vezes teve setores inteiros isolados por contaminação com COVID, causando uma morosidade fora do comum ao desempenho das nossas atividades”.

¹ Art. 35, §2º, III, dos ADCT da Constituição Federal: “o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, embora a intempestividade seja evidente, não há qualquer evidência de que ela tenha sido proposital ou decorrente de uma inescusável imprudência ou negligência. Pelo contrário, as justificativas apresentadas revelam que o atraso não decorreu de dolo ou culpa grave dos representados, mas, sim, de circunstâncias alheias à sua vontade, inclusive, de amplo conhecimento de toda a população, justamente na época em que ocorreram os fatos.

Ademais, ainda que o Projeto de Lei tenha sido apresentado ao Poder Legislativo a destempo, a sanção da respectiva LOA ocorreu em 21/12/2021, tendo sido publicada a Lei Municipal n. 1305/2021 em 22/12/2021 (peças 15 e 16).

Em outras palavras, embora a entrega do Projeto tenha extrapolado o prazo inicial, a sanção da respectiva LOA respeitou o prazo constitucional.

Consequentemente, não se verifica ter ocorrido prejuízo significativo ao planejamento orçamentário ou à gestão do exercício de 2022, até porque nenhum fato específico foi apresentado a esse respeito.

Assim, uma vez que o atraso da entrega do Projeto não decorreu de dolo ou culpa grave dos agentes envolvidos, não há por que lhes aplicar multa administrativa, conforme preceitua o art. 28 da LINDB.

Aliás, inexistindo prova ou indício de que o atraso tenha provocado prejuízo à Administração (na verdade, a sanção tempestiva da LOA sugere que não houve prejuízo), também não há motivos para se impor a responsabilização sugerida pela unidade técnica.

Logo, ainda que, isoladamente, o atraso sugira irregularidade², o contexto fático revela inexistir uma justa causa que ampare a procedência desta Representação, nos exatos termos do art. 22, § 1º da LINDB³.

² A atrair aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LOTC.

³ Art. 22...

§ 1.º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **improcedente** o objeto desta Representação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o objeto desta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la **improcedente**;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual - nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente